



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 996, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cadeirinhas para recém-nascidos em ônibus e metrôs públicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-160/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cadeirinhas para recém nascidos em ônibus e metrôs públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cadeirinhas para recém nascidos e crianças de até três anos completos, em transportes públicos, sendo eles ônibus e metrôs.

Art.2º Os ônibus e metrôs públicos deverão disponibilizar, no mínimo, duas cadeirinhas por veículo ou vagão.

Art.3º O prazo para a implementação desta medida deverá ser disciplinado e as obrigações regulamentadas pelo CONTRAN.

Art.4º Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução, sendo eles ônibus e metrôs públicos.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito a instalação de cadeirinhas para recém nascidos e crianças até três anos completos, em transportes públicos, sendo eles ônibus e metrôs.

O uso das cadeirinhas de segurança para as crianças tem um único objetivo: proteger a vida dos pequenos em caso de acidente.

Um estudo realizado recentemente pela Fundación Mapfre mostra que no Brasil morrem 32 crianças em acidentes de trânsito para cada milhão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229741761400>

\* C D 2 2 9 7 4 1 7 6 1 4 0 0 \*

habitantes de 0 a 14 anos. Grande parte dessas mortes se dá pelo não uso das cadeirinhas de segurança. Para o autor da pesquisa, o diretor de segurança viária da Fundação, Júlio Laria del Vas, existem cinco fatores que contribuem para mortes em acidentes: velocidade, álcool, falta do capacete, não uso do cinto de segurança e a não utilização da cadeirinha de retenção infantil. “A conscientização das pessoas sobre esses pontos é super importante. Precisamos de campanhas que mostrem a finalidade desses equipamentos”, Falla del Vas. O estudo apontou um dado importante, o uso correto da cadeirinha para criança diminui entre 50% e 90% o risco de lesões graves, caso o veículo se envolva em colisão.<sup>1</sup>

Em conformidade com a Lei 14.071 do Código de Trânsito Brasileiro, o uso da cadeirinha é obrigatório, e o não uso do equipamento de segurança é infração gravíssima. Em virtude disso, a medida tem como fito alterar os padrões de deslocamento e mobilidade urbana, levando em consideração que as mulheres são tipicamente mais dependentes dos ônibus são maioria no transporte público coletivo, (74,6%) e no transporte a pé (62,5%), segundo estudo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de São Paulo, feito a partir de dados da pesquisa [Origem e Destino de 2012 do Metrô de São Paulo](#).<sup>2</sup>

Diante disso, é de suma importância que haja a implementação de duas cadeirinhas por veículo ou vagão, para recém nascidos e crianças até três anos e doze meses completos, em transportes públicos, sendo eles ônibus e metrôs. Uma medida relativamente simples de adquirir, que irá resguardar e auxiliar a vida de mães, pais, responsáveis legais ou terceiros que desejam se locomover com transportes coletivos com crianças de colo.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

1 <https://www.portaldotransito.com.br/>

2 <https://www.prefeitura.sp.gov.br/>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229741761400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

.....

II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;  
 III - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;  
 IV - Ministro de Estado da Educação;  
 V - Ministro de Estado da Defesa;  
 VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente;  
 VII - (revogado);

.....

XX - (revogado);

.....

XXII - Ministro de Estado da Saúde;  
 XXIII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;  
 XXIV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;  
 XXV - (revogado);  
 XXVI - Ministro de Estado da Economia; e  
 XXVII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....

§ 4º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta." (NR)

"Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame."

"Art.12.....

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

XII - (revogado);

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do *caput*, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito." (NR)

"Art.13.....

§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.

"

(NR)

**FIM DO DOCUMENTO**